

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO – SC.

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 055/2024.

A empresa **LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.684.979/0001-58, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) **LUCAS CANANI RAMOS**, portador(a) da Cédula de Identidade nº 4247182 e do CPF nº 077.362.099-01, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste apresentar **CONTRA-RAZÕES**, contra o recurso interposto pela empresa **BEE ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA**;

A empresa acima qualificada participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que apresentou a proposta mais vantajosa para o município.

BREVE PREÂMBULO

O Município de Presidente Castello Branco-SC realizou processo licitatório para “[...] execução de obra tipo: reforma do Ginásio de Esportes Castellão situado no centro do Município de Presidente Castello Branco/SC, [...]”. Após a fase de lances, e após análise dos documentos de habilitação, a empresa **LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA LTDA** foi declarada como vencedora do certame por ter ofertado o menor valor.

A licitante **BEE ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA**, inconformada com o resultado e sem motivos claros para a solicitação de recurso e com o intuito de confundir a decisão do agente de contratação solicita recurso contra a decisão, alegando que a empresa vencedora **LUCAS CANANI RAMOS ENGENHARIA LTDA** deixou de atualizar as informações empresariais junto ao CREA-SC deste modo sendo invalida a certidão apresentada, atrasando o processo e prejudicando os munícipes do município de Presidente Castello Branco-SC.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em suas razões de recurso a contrarrazoada alega que a licitante declarada vencedora deixou de atualizar as informações empresariais junto ao CREA-SC.

O recurso apresentado não deve ter provimento, pois temos vários pré-julgado e pronunciamentos do tribunal de contas indo contra a INABILITAÇÃO de empresas pelo mero fato de estar com o cadastro desatualizado junto ao órgão de classe. Como se não bastasse temos ainda mais pronunciamentos sobre o excesso de FORMALISMO aonde a recomendação é para aplicação do **FORMALISMO MODERADO**, a fim de sanar vícios e pequenos erros visando à contratação da melhor oferta e chegar ao objeto fim da licitação.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o assunto;

[TJ-SP - Apelação: APL XXXXX20158260320 SP XXXXX-18.2015.8.26.0320](#)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da **divergência** no **capital social** constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato **social** da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato **social** – **Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual** - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX12023311001 MG](#)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO **CAPITAL SOCIAL** - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . **A modificação do capital**

*social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia **formalismo exacerbado** e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.*

TJ-MT - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20138110000 101540/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI XXXXX/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)**

Nesse norte, também temos a jurisprudência do TCU: ACÓRDÃO 1770/2024 - PLENÁRIO. Desse modo, a inabilitação do representante consubstanciou, além do excesso de formalismo, restrição indevida à competição, que objetiva alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, como dispõe o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como afronta à jurisprudência deste Tribunal, como o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e o Acórdão 2036/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas. Portanto, o fato de estar o valor do capital social desatualizado perante o CREA não impede o aceite da proposta mais vantajosa, pois não causa interferência na execução da obra licitada.

Como se não bastasse, o fato apresentado pela RECORENTE não condiz com a verdade, pois nosso cadastro junto ao CREA/SC, esta devidamente atualizado com o valor do capital social atualizado.

CERTIDAO DE REGISTRO PESSOA JURIDICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Lucas Canani Ramos-Engenharia

Número de registro: 153361-7

Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 16/02/2018

CNPJ: 26.684.979/0001-58

Endereço de contrato:

Rua Benjamim Suppi, 80 - sala comercial 02

CEP: 88590-000

Telefone: (49) 9 9802-2727

Cidade: Anita Garibaldi

Bairro: Centro

Estado: SC

CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 02/06/2022

Capital social atual: R\$300.000,00 - (trezentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de engenharia civil, para: estação de serviços na área de engenharia civil como: execução e elaboração de projetos, administração de obras; estudo e demarcação de solos; serviços técnicos de engenharia, consultoria, assessoramento, coordenação, levantamento, pareceres, vistorias, desenvolvimento de projetos de engenharia, cadastramento de projetos e monitoramentos de obras; serviços de topografia; serviços de desenho técnico relacionados a engenharia; atividades técnicas relacionadas a engenharia no relacionados anteriormente.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 119126-8

RNP: 2511871696

Nome: Lucas Canani Ramos

Pedido para anotação: 04/12/2017

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

artigo 7 da resolução 218/73, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 16/02/2018

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 10/04/2024 08:45:11, válida até 31/03/2025.

CERTIDÃO EMITIDA COM DATA ANTERIOR A LICITAÇÃO



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi-Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: b7cca1b9-de40-4f8b-9cdc-601ef7d1cfeb

O ocorre que ao montarmos os documentos de habilitação foi selecionado a certidão antiga (equivocadamente) aonde não aparecia o capital social atual da

empresa, pequeno erro passível de ser sanado pelo agente de contratação abrindo diligência para conferência do cadastro ou veracidade desta certidão apresentada, o que é possível e previsto na lei de licitações, pois se trata de apresentação de documento de um novo documento, pois é pré-existente a data de abertura da licitação.

O formalismo moderado é um princípio que visa privilegiar o interesse público, de acordo com as normas jurídicas e administrativas. Ele deriva do princípio da eficiência e tem como objetivo estabelecer bases para a compreensão do formalismo

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJde 17/08/1998)"

Assim como Também temos diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União apresento a essa comissão alguns:

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [2]

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [3]

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público,

pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: [3]

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade.

Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de **EXCESSIVO FORMALISMO** que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual dará sequência ao certame de acordo com as leis de licitações. Assim mantendo nossa empresa VENCEDORA do certame.

Anita Garibaldi - SC, 02 de Outubro de 2024.

LUCAS CANANI RAMOS
Assinado de forma digital por
LUCAS CANANI RAMOS
ENGENHARIA:2668497
Dados: 2024.10.02 15:54:21
-03'00'

LUCAS CANANI RAMOS
Administrador

ALEX RIBEIRO
Assinado de forma digital por ALEX
RIBEIRO ALVES:09326785998
Dados: 2024.10.02 15:54:40 -03'00'

Nome: ALEX RIBEIRO ALVES
CRC-SC: 042481/O-1
CONTADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Lucas Canani Ramos-Engenharia
Número de registro: 153361-7
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 16/02/2018
CNPJ: 26.684.979/0001-58

Endereço de contrato:

Rua Benjamim Suppi , 80 - sala comercial 02
CEP: 88590-000
Telefone: (49) 9 9802-2727

Cidade: Anita Garibaldi

Bairro: Centro
Estado: SC

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 02/06/2022

Capital social atual: R\$300.000,00 - (trezentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de engenharia civil, para: estação de serviços na área de engenharia civil como: execução e elaboração de projetos, administração de obras; estudo e demarcação de solos; serviços técnicos de engenharia, consultoria, assessoramento, coordenação, estudo de viabilidade técnica, análises, orçamentos, fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, pareceres, vistorias, desenvolvimento de projetos de engenharia, cadastramento de projetos e monitoramentos de obras; serviços de topografia; serviços de desenho técnico relacionados a engenharia; atividades técnicas relacionadas a engenharia no relacionados anteriormente.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 119126-8

RNP: 2511871696

Nome: Lucas Canani Ramos

Pedido para anotação: 04/12/2017

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

artigo 7 da resolução 218/73, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 16/02/2018

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 10/04/2024 08:45:11, válida até 31/03/2025.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: b7cce1b9-de40-4f8b-9cdc-601ef7d1cfcb